

ACESSO À JUSTIÇA, NOVAS TECNOLOGIAS E VELHOS DILEMAS: REFLEXÕES**EMPÍRICAS DAS PRÁTICAS JUDICIÁRIAS VIRTUAIS****Access to Justice, New Technologies and Old Dilemmas: Empirical Reflections****of Virtual Judicial Practices****Michel Lobo Toledo Lima**

Doutor pela Universidade Veiga de Almeida (UVA)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5983066755932385>.ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6259-288X>.**Marcella Do Amparo Monteiro**

Mestre pela Universidade Veiga de Almeida (UVA).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8044846832804306>.ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4191-5740>**Resumo**

Este trabalho é uma breve exposição sobre o conceito de cidadania descrito por T.H. Marshall e a relação desta categoria - presente na Constituição da República Federativa do Brasil 1988 enquanto fundamento do nosso Estado Democrático de Direito e presente no nosso discurso jurídico enquanto um direito fundamental de acesso à justiça – com as recentes formas de acesso virtual ao Judiciário. Com as inovações tecnológicas e a virtualização do sistema de justiça brasileiro, sobretudo a partir do período da pandemia da COVID-19, o acesso à justiça sofreu modificações tecnológicas e começou a ser visto através de uma tida nova perspectiva no campo do direito brasileiro, com o fim de facilitar as pessoas na judicialização de demandas sociais e acompanhamento dos processos judiciais. Porém, nesse contexto, há a questão dos atos processuais praticados de forma virtual em razão da tida hipossuficiência financeira ou do analfabetismo digital que ocasionou outra nova barreira entre a sociedade e o Poder Judiciário, com o consequente inacesso à justiça. No curso do texto analisamos e descrevemos pesquisas empíricas realizadas neste cenário digital do Poder Judiciário, em especial no Estado do Rio de Janeiro e no Estado de Santa Catarina, as quais problematizam o processo eletrônico virtual, em lugares distintos e, ainda assim, convergem em suas reflexões. Assim, este trabalho tem o objetivo de problematizar como o nosso instituto jurídico da cidadania é reiteradamente atualizado de forma peculiar pela sociedade brasileira.

Palavras-chave: Tecnologia. Cidadania. Acesso a justiça. Judicialização. Desigualdade. Pandemia.



Abstract

This work is a brief exposition of the concept of citizenship described by T.H. Marshall and the relationship between this category - present in the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988 as the foundation of our Democratic State of Law and present in our legal discourse as a fundamental right of access to justice - and recent forms of virtual access to the judiciary. With technological innovations and the virtualization of the Brazilian justice system, especially since the COVID-19 pandemic, access to justice has undergone technological changes and has begun to be seen from a new perspective in the field of law, with the aim of facilitating people in the judicialization of social demands and monitoring of legal proceedings. However, in this context, there is the issue of procedural acts carried out virtually due to financial hyposufficiency or digital illiteracy, which has caused a new barrier between society and the Judiciary, with the consequent lack of access to justice. In the course of the text we analyze and describe empirical research carried out in this digital scenario of the Judiciary, especially in the state of Rio de Janeiro and the state of Santa Catarina, which problematize the virtual process in different places and yet converge in their reflections. The aim of this work is to problematize how the legal institute of citizenship is repeatedly updated in a peculiar way by Brazilian society.

Keywords: Technology. Citizenship. Access to justice. Judicialization. Inequality. Pandemic.

Introdução

Este texto problematiza o conceito de cidadania e suas implicações em relação a prestação jurisdicional no Brasil, em especial na parte em que é possível relacionar o instituto jurídico da cidadania na perspectiva do acesso à justiça, sobretudo no contexto das inovações tecnológicas e da virtualização do sistema de justiça brasileiro que foi massificado no período da pandemia da COVID-19.

Cidadania é uma categoria afetada por diversos fatores e geralmente se apresenta no campo do direito brasileiro a partir do seu *dever ser*¹, de idealizações legais e

¹ A formação do conhecimento e a produção acadêmica do direito no Brasil possui ênfase no *dever ser* das suas doutrinas, com ausência de teoria explicativa do, ou para o direito brasileiro, advinda da sua forte ligação com nosso “manualismo”, o dogmatismo e o interpretativismo legal, ainda fortemente naturalizados nos cursos das Faculdades e cursos livres de direito, gerando pseudocontrovérsias epistemológicas sobre uma “ciência do direito”, informada pelos agentes do campo jurídico brasileiro como “Ciência Zeetética” ou ciência do dever-ser.



doutrinárias², de como ela deveria ser compreendida e implementada na sociedade, mas sem uma reflexão de como ela se dá efetivamente nas práticas cotidianas dos Tribunais.

Geralmente, o discurso do nosso direito usa a categoria cidadania a partir do texto constitucional³. Nas doutrinas jurídicas é comum ser afirmar que os tribunais possuem papel fundamental de tornar efetivos os direitos civis, compreendidos como todos os direitos consequentes do direito à liberdade e à igualdade. Além disso, há a concepção da ideia de entrega ao cidadão da prestação jurisdicional pelo Estado que significaria o direito de acesso à justiça. Dessa forma, cidadania seria uma garantia constitucional que possui a finalidade de promover os direitos civis (SARLET, 2018).

Daí que vem a ideia do acesso universal, igualitário e eficiente aos tribunais e ao direito, sendo esta a garantia de um primeiro conjunto de direitos de cidadania – os direitos civis – historicamente desenvolvidos pelos Estados de Direito contemporâneos, como por exemplo, nos EUA, França e Inglaterra. Igualmente, o acesso isonômico, universal às urnas, para votar, ser votado e para participar da esfera política do país, encerra o segundo conjunto de direitos de cidadania, como garantias conquistadas para assegurar o caráter democrático do Estado (Marshall, 1967). No Brasil, entretanto, a extensão dos direitos civis inerentes à cidadania permanece limitada no que tange ao

² A análise do discurso doutrinário jurídico acerca da cidadania, para o presente trabalho, está fundamentada em levantamento bibliográfico de textos de autores tidos como consagrados do campo do Direito Constitucional, tais como José Afonso da Silva (2024), Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012) e Paulo Bonavides (2017). Veja mais em:

Estudo revela doutrinadores de Direito Constitucional mais citados pelo STF. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/182136/estudo-revela-doutrinadores-de-direito-constitucional-mais-citados-pelo-stf>>. Acesso em: 18/jul./2024.

³ Constituição da república Federativa do Brasil de 1988:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



acesso dos cidadãos brasileiros aos tribunais, ao passo que os direitos políticos se tornaram um dever obrigatório do cidadão (Amorim, Kant de Lima e Mendes, 2005).

No discurso jurídico brasileiro, e até no senso comum, Judiciário e Justiça são tidos como sinônimos, o que se explicita em certas expressões nativas, como por exemplo: “ir à Justiça”, “ser da Justiça”, “trabalhar na Justiça” e “receber Justiça”. O Judiciário ao mesmo tempo que é um poder⁴, também é tido como produtor de justiça(s), assim como promotor da cidadania e dos direitos civis.

Na primeira parte desse artigo, trabalhamos a ideia de cidadania como mínimo jurídico comum, modelo descrito por T. H. Marshall (1967), em seu clássico livro *Cidadania e Classe Social*, a fim de que seja possível aplicar a comparação por contraste, considerando as diferenças existentes entre o panorama brasileiro e a descrição feita pelo autor no contexto inglês.

Na segunda parte descrevemos nosso trabalho desenvolvido por meio de observação participante em audiências virtuais no Rio de Janeiro (2022), em que foi observada a dificuldade de acesso no início do surgimento das audiências virtuais em razão da pandemia da COVID-19 e da hipossuficiência econômica das partes⁵. Juntamente a isso, usamos os dados do trabalho de Mariana Nunes e Michel Lobo (2024), também realizado de forma empírica, no Rio de Janeiro e em Santa Catarina, através de pesquisa de campo com observação participante, e apresenta a questão da presença do

⁴ A tradição jurídica brasileira costuma invocar Montesquieu para justificar a existência de três poderes constituídos na República: Executivo, Legislativo e Judiciário. No entanto, Montesquieu apenas definiu dois poderes, o Executivo e o Legislativo, sendo o judiciário integrante do Executivo, como argumenta Brockmann Machado e empiricamente se verifica em sistemas da *civil law* como o da França e da Argentina. Além do mais, embora nosso sistema judicial esteja referido à tradição da *civil law*, o Supremo Tribunal Federal foi constituído à semelhança da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, conformado na tradição da *common law*, para ser um poder moderador nos conflitos entre os poderes, substituindo o Imperador e o poder do Exército, que havia protagonizado a instauração da República em 1891, como descreve Emilia Viotti da Costa. Veja mais em:

BROCKMANN MACHADO, Mario. Raízes do Controle Externo do Judiciário. *Monitor Publico* (UCAM), v.1, p. 5-9, 1996.

COSTA, Emilia Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da Cidadania*. 2 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

⁵ AMORIM (2010) em sua pesquisa sobre os conflitos decorrentes de relações de consumo, ressalta essa lógica tutelar do direito brasileiro, a partir da análise da categoria “hipossuficiência”, tratando-a como um instrumento que, por funcionar a partir de uma estrutura compensatória, bloqueia a possibilidade de normatização igualitária das partes no processo judicial.



analfabetismo digital da população, e os entraves dos sistemas *on line*, em especial o Processo Judicial eletrônico (PJe) para os advogados, como alguns dos obstáculos do acesso à justiça. Outro trabalho usado aqui é o de Caroline Bianchini (2023) que também usou o recorte da pandemia em seu trabalho, em Santa Catarina, e apresenta resultados empíricos no mesmo sentido das pesquisas citadas anteriormente.

Na terceira parte desse artigo, problematizamos a dificuldade do acesso à justiça no Brasil como algo tradicionalmente naturalizado no cotidiano da nossa sociedade e nas práticas institucionais, o que consequentemente, viola os nossos conceitos jurídicos ideais da cidadania. Por fim, refletimos sobre a necessidade de o Estado garantir a prestação do serviço jurisdicional no ambiente virtual para a população.

1. Cidadania enquanto um mínimo jurídico comum em T.H. Marshall

Para esse tópico, é importante apontar alguns argumentos clássicos sobre a questão da cidadania, para, posteriormente, contrastá-los com as instituições judiciais e com as práticas judiciais de nossa sociedade. Com esta finalidade, tomaremos como ilustração um autor consagrado (Bourdieu, 1974). Para fins metodológicos, destacamos que usaremos o modelo criado por T. H. Marshall, desenvolvido na Inglaterra no contexto da Revolução Industrial, como ponto inicial de reflexão. Utilizaremos tais conceitos através do método de comparação por contraste, diante das diferentes realidades locais que distinguem Inglaterra e Brasil, o que impede a aplicação direta do contexto inglês na realidade observada do Brasil, sem considerar os saberes locais (Geertz, 2002, p. 249-253) e suas próprias categorias nativas (Castro, 2022). Neste método contrastivo de Geertz, é possível avaliar as particularidades dos fatos, das instituições nos sistemas e nas culturas pesquisadas, a fim de descrever peculiaridades próprias às instituições jurídicas brasileiras, quando comparadas às de outros países (Lima, 2015, p. 51).

De acordo com Marshall (1967, p. 84), a cidadania não é baseada em vínculos familiares de parentesco ou descendência, mas abrange um sentimento internalizado de participação na comunidade a que pertence. Há certa lealdade a um patrimônio comum, com homens livres, sujeitos de direitos e protegidos por uma lei comum. Para o autor, o



desenvolvimento da cidadania, no contexto inglês, visou a aquisição de novos direitos através da luta e da materialização de direitos conquistados. O conceito de cidadania tem sido expandido para incluir um conjunto de valores sociais que definem os direitos e responsabilidades de um cidadão.

O conceito de cidadania desenhado por T.H. Marshall (1967) é formado por três elementos, sendo eles os direitos civis, políticos e sociais, e assim que se estabelecem as relações entre a cidadania e os direitos civis:

(...) pretendo dividir o conceito de cidadania em três partes. (...) Chamarei estas três partes, ou elementos, de civil, política e social. O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local. O elemento social se refere a tudo que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais. (Marshall, 1967 63-64)

A conquista referente aos direitos civis trouxe a possibilidade de os indivíduos lutarem pelos próprios direitos antes inviáveis de serem exigidos na hipótese de não serem prestados/respeitados de forma voluntária. Esta conquista traz o acesso à justiça como uma forma de exercício da cidadania. Marshall observa que os direitos de cidadania não foram estabelecidos de uma vez, mas foram conquistados em etapas distintas e graduais na realidade inglesa. Cada conquista serviu como degrau para a obtenção de novos direitos de naturezas diferentes.

Apenas para fins de organizar nosso pensamento, no discurso do direito brasileiro, os direitos civis são tidos como os inerentes às previsões constitucionais da liberdade de expressão, do direito de propriedade, da livre pactuação de contratos, bem como o direito de acesso à justiça. Já os direitos políticos situam-se, nesse discurso, no “direito-dever”⁶

⁶ “Direito-dever” é uma expressão nativa do direito, em que os direitos políticos se tornaram dever obrigatório do cidadão, não uma escolha. Veja, por exemplo:



de participação no exercício do poder político, como ser eleito ou eleitor e, por fim, os direitos sociais estariam relacionados ao bem-estar econômico e social.

Nesse modelo arquitetado por Marshall, a partir da ideia de cidadania, que é própria dos Estados Nacionais unificados e do mercado capitalista moderno, e como decorrência dele, cria-se uma igualdade jurídica basilar que está entrelaçada à participação de cada um na sociedade. A cidadania, então, seria a atribuição de um mínimo de direitos a todos os que tivessem o vínculo político com o Estado. Este mínimo, com o tempo, foi sendo expandido com a atribuição de mais direitos a cada um em função de seu vínculo com o Estado. Assim, essa ideia do mínimo jurídico comum a todos os que fazem parte do Estado é inerente à ideia de cidadania, seja qual for o tamanho deste mínimo (Mendes, 2005).

Nesse contexto, afigura-se claramente a ideia de que esse tipo de direito e os tribunais são instituídos para a proteção dos indivíduos – antes súditos, depois cidadãos da República.

Assim, a categoria cidadão é composta por pessoas capazes de assumirem e cumprirem obrigações em determinado grupo social, fato que vem se desenvolvendo ao longo dos anos (Marshall, 1967 76). Nessa perspectiva, o exercício da cidadania traz alguns direitos que são compartilhados e internalizados por todos na busca pelo reconhecimento do status de cidadão.

Para fins de exercer a plena cidadania, os direitos civis de acesso à justiça são de suma importância, para que o indivíduo possa exigir do Estado ou de outro indivíduo integrante da sociedade algum direito que entenda ser devido, mas não esteja sendo assegurado espontaneamente. Marshall traz o alto custo do processo judicial, abarcando os honorários de advogado e as taxas cobradas. Ressalta até mesmo que a possibilidade de ter êxito na demanda pode se relacionar com os valores cobrados para ingresso e manutenção de uma ação judicial, uma vez que a parte integrante sabedora de que possui

“(...) a natureza do voto também se caracteriza por ser um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha de governantes em um regime representativo” (MORAES, 2010, p.232).



recursos financeiros limitados e escassos pode aceitar um acordo não satisfatório (Marshall, 1967, 82).

Deste modo, vislumbra-se o surgimento da justiça gratuita como facilitador do acesso à justiça. Na Inglaterra, o Tribunal dos Condados proporcionou desde 1846 a operacionalização de uma justiça barata e, um pouco mais adiante, o desenvolvimento da gratuidade. Já no Brasil, em que pese os governos autoritários terem priorizado os direitos sociais em detrimento dos direitos civis e políticos, invertendo a lógica sequencial de Marshall no país (Carvalho, 2015), a partir da Constituição da República de 1988 passou a ser assegurada a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5^a, inciso LXXIV, da Constituição. (Weintraub, 2000, 243), no sentido de extinguir de forma mais eficaz a barreira de acesso à justiça referente aos escassos recursos financeiros de parte da população.

A correlação entre a cidadania consubstanciada no fato de a pessoa ter a possibilidade de ajuizar uma demanda no Poder Judiciário com o efetivo acesso à justiça é, no dever ser do contexto brasileiro, encarada como integrante do mínimo existencial de um indivíduo, localizado na categoria denominada direitos humanos.

Pontuado este marco conceitual idealizado em relação ao que é cidadania e a importância do seu reconhecimento para o exercício dos direitos pelos indivíduos no Brasil, passamos a descrever uma outra nova barreira para o acesso à justiça diante das novas tecnologias e do processo digital, sendo a dificuldade dos jurisdicionados em possuir conexão para acessar a internet (o que está muitas vezes ligada a hipossuficiência financeira) e o analfabetismo digital, os quais merecem ser considerados quando se pensa na existência de um Poder Judiciário cada vez mais digital na prestação da tutela jurisdicional. O Conselho Nacional de Justiça reconhece essa situação no seu relatório Justiça em Números 2021. Caroline Bianchini trouxe o seguinte relato (2023, 76):

“A questão relacionada aos vulneráveis não se refere apenas àquelas pessoas com carência financeira, mas também aqueles que são considerados analfabetos digitais. Para essas pessoas, a Justiça 4.0 pode representar um desafio a ser enfrentado, por isso o Conselho Nacional de Justiça demonstrou essa preocupação.”



Segundo o Conselho Nacional de Justiça as inovações tecnológicas mais relevantes no processo digital foram o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual. O Juízo 100% digital é apresentado como a possibilidade de o jurisdicionado integrar um processo judicial sem ter a necessidade de comparecer fisicamente ao fórum, em que todos os atos processuais são praticados eletronicamente e de forma remota, até mesmo as audiências realizadas em primeira instância e as sessões de julgamento realizadas em segunda instância (CNJ, 2021, p. 12). O balcão virtual é a plataforma de atendimento remoto ao público externo realizado por videoconferência pelos Tribunais de Justiça brasileiros, instituído e regulamentado pela Resolução nº 372 de 12 de fevereiro de 2021 (CNJ, 2021, p. 20). Porém, veremos com os dados de pesquisas, no tópico seguinte, que as práticas com as instituições judiciais e com as práticas judiciárias de nossa sociedade apontam questões contrárias a essas idealizações normativas.

2. O que dizem os dados de pesquisas empíricas sobre a virtualização do acesso a justiça

No Brasil, a literatura jurídica é praticamente omissa sobre a questão da cidadania, exceto quando a acopla a temas formais como, por exemplo, “liberdades públicas” ou a aclama como ungida por álibis versados em simbologia de expressão retórica, desprovida de eficácia real para os menos favorecidos socialmente (Neves, 1994). O tratamento concedido à cidadania geralmente é tão amplo que não se consegue identificar a jurisdição dos direitos protetivos que a integram. Por outras vezes, é limitada a princípios dogmáticos, tão abstratos que mais justificam sua aparência simbólica do que sua vigência (Kant de Lima, 2004).

Assim, por ser ainda pouco explorada empiricamente no campo do direito, a pesquisa permite ao pesquisador imergir no campo estudado e descrever como os conflitos e categorias são construídos e conduzidos na prática jurídica operacionalizada pelo Poder Judiciário. Essa abordagem permite ao pesquisador perceber a realidade situacional (Eilbaum, 2010, p. 21) de acordo com o saber local (Geertz, 2002, p. 249-253).



No Brasil, a academia do direito ainda não produziu uma teoria explicativa das suas práticas judiciais, preferindo focar em abstrações legais e tipos ideais de como o sistema deveria funcionar, ignorando como ele é de fato praticado. No caso do presente trabalho, usaremos três pesquisas para descrever como as práticas do direito foram realizadas, com a utilização de interdisciplinaridade do Direito e da Antropologia, a fim de que seja possível produzir material acadêmico baseado nas realidades locais, como observa Kant de Lima:

(...) a academia jurídica acaba por reproduzir sua realidade unicamente em suas próprias reflexões, sem métodos, sem estranhamentos de suas próprias práticas e, no geral, acaba por ignorar as pesquisas empíricas. (Lima, 2017. 42).

O olhar antropológico alinhado com o Direito permite visualizar os impactos reais que os indivíduos se submetem enquanto destinatários das práticas judiciais. “Talvez a primeira experiência do pesquisador de campo (ou no campo) esteja na domesticação teórica de seu olhar” (Cardoso de Oliveira, 1996, p. 15), seguido do ouvir, que busca eliminar qualquer ruído que entenda ser insignificante (Cardoso de Oliveira, 1996, p. 19) e do escrever, a fim de elaborar um texto com as observações e descrições necessárias à pesquisa. Nesse sentido, descreve Baptista:

O descompasso entre a teoria jurídica e as práticas dos tribunais sempre foi um tema que me despertou atenção e eu observei que não é da tradição do Direito conciliar o estudo de ambas, mas descobri um campo diferente, que estuda o Direito numa perspectiva empírica - a antropologia - e é, justamente, por essa via que este trabalho caminhará.

Com o tempo eu entendi que a antropologia também não me daria respostas ou soluções – como adiante se demonstrará – mas forneceria os subsídios para que eu vislumbrasse os obscuros, os implícitos do campo jurídico; e, com isso, entendesse os seus equívocos e aguçasse uma perspectiva de mudanças. (Baptista, 2007, 20)

Iniciaremos a descrição dos dados do nosso trabalho, Lima e Monteiro (2022). Na entrada em campo, considerando a paralisação das audiências presenciais na pandemia da COVID-19, foram observadas audiências virtuais realizadas presencialmente nas varas de família. Foi presenciada uma certa ruptura de protocolo do Poder Judiciário em transpor a barreira dessa pessoalidade de contato presencial nos atos realizados dentro do fórum. As audiências passaram a ser virtuais e, os olhos nos olhos ainda que simultâneos,



passaram a ser atravessados pelas telas. Houve uma audiência, por exemplo, na qual o réu estava na Europa, algo que seria inimaginável antes do ano da pandemia.

O membro do Ministério Público, os advogados e as partes faziam as audiências em suas respectivas residências. Somente a juíza realizava a audiência do fórum. A conexão da internet ainda era bastante falha e as pessoas se mostravam iniciando neste novo mundo virtual que necessitou ser rapidamente implementado de forma abrupta, mas o esforço de todos os envolvidos para que os processos não permanecessem parados durante o período pandêmico era visível.

Durante as audiências virtuais presencialmente dos fóruns, a observação se deu no gabinete da magistrada titular de uma vara de família de um foro regional do Estado do Rio de Janeiro. Bom ressaltar que em todas as audiências houve a autorização pelas partes para a pesquisa. Foi constatado que a pauta era composta de apenas duas audiências ao dia e, normalmente, quando existiam audiências presenciais o número era bem maior por dia. Quando a primeira audiência começou, foi possível perceber o motivo pelo qual era necessário reduzir o número de audiências diárias. Era nítida a dificuldade de todos os envolvidos naquele ato judicial estarem presentes no *link* correto e com a conexão de internet regular. Levou cerca de vinte minutos para que todos estivessem na sala de audiência virtual, o que é considerado muito tempo, pois ainda teve o lapso temporal em que a audiência foi realizada com todos os trâmites legais necessários.

Durante a observação, essa se deu na mesa destinada às partes quando aconteciam as audiências presenciais. De lá era possível ver a juíza e a secretária no palanque que ficava em frente à mesa das partes e, assim, observar o desenrolar dos casos. Durante o primeiro dia não houve permissão de acesso à imagem da audiência, sendo possível ver apenas a magistrada e a secretária, cada uma no seu computador. Ouvia-se o que as partes e o membro do Ministério Público falavam. Nos demais dias, em razão da conexão da internet estar com falhas no fórum, a juíza passou a presidir as audiências de casa e, com sua autorização, a observação das audiências se deu ao lado da servidora/secretária.

Era possível visualizar a imagem que estava disponível para a juíza no computador. Na tela tinham várias janelas abertas, uma para cada advogado, para as partes (que por



vezes estão no mesmo local que os respectivos advogados e outras vezes estão em local físico diferente), para o membro do Ministério Público e para a magistrada. Ao lado das janelas virtuais das pessoas aparecia um espaço para que a secretaria colocasse a ata redigida e para que as pessoas envolvidas pudessem se manifestar por escrito, caso não estivesse no momento daquela pessoa específica se manifestar de forma oral.

Ainda no primeiro dia de observação das audiências virtuais de forma presencial, com a juíza no fórum, foi percebido que ela estava com a fisionomia tensa e com o rosto muito suado. Quando a audiência foi encerrada, a juíza passava a tecer comentários sobre a dificuldade em realizar as audiências virtuais no Tribunal de Justiça em razão das conexões falhas, sendo evidente que por diversas vezes as partes não conseguiam entender a fala da juíza, o que gerava a necessidade de repetir inúmeras vezes até que todos pudesse entender.

Ao ser indagada se preferia realizar a audiência de forma remota, a juíza afirmou que é “bem pior do que as audiências presenciais porque a conexão cai”. Narrou que gostaria de marcar audiências desde a parte da manhã até o fim do dia para colocar a pauta em dia, mas não possuía condições físicas por ser muito cansativo. Era perceptível que as partes algumas vezes estavam apenas com a internet do celular e, dependendo da qualidade da rede do pacote de dados, a realização da audiência era bem difícil. Por vezes, a hipossuficiência econômica da população brasileira impedia a alimentação regular e diária, o que se pode falar então do acesso ao mundo virtual.

As impressões no campo em relação a dificuldade dos jurisdicionados em ter acesso aos atos processuais virtuais foram feitas durante a pandemia, o que poderia trazer uma ideia de provisoriade, de não permanência desta situação descrita. Todavia, a pesquisa de Mariana Nunes e Michel Lobo, também através da observação participante, concluiu no sentido de ser o inacesso às tecnologias e o analfabetismo digital um tema crucial para garantir ou impedir o acesso à justiça (Nunes e Lima, 2024, 47).

Para o primeiro tópico dentro dos pontos negativos mencionados pelos entrevistados, observei a repetição do inacesso às tecnologias e o analfabetismo digital como sendo um tema determinante para o acesso à justiça. O analfabetismo digital ainda atinge uma camada considerável da sociedade brasileira nos dias atuais, e a falta dos instrumentos tecnológicos corrobora com a situação alarmante. Sem o conhecimento básico dos atuais instrumentos que são meios para o



acesso ao judiciário (ainda mais em momento inicial pandêmico), as demandas foram cercadas pela inacessibilidade, seja estes os operadores do direito, ou pela sociedade detentora dos direitos e garantias constitucionais.

Nessa pesquisa explicitou-se a dificuldade em utilizar as inovações tecnológicas não somente pelas partes, mas também pelos operadores do direito. Uma magistrada do Rio de Janeiro relatou a dificuldade em relação ao analfabetismo digital que acomete as partes da demanda e os funcionários do tribunal, bem como um promotor de justiça indicou ser o analfabetismo digital de todos os campos dos profissionais do direito um dos grandes e novos empecilhos para a efetividade do acesso à justiça atual (Nunes e Lima, 2024, 48):

(...) mencionou o analfabetismo digital como sendo um dos empecilhos para a efetividade do acesso à justiça atual, uma vez que se a virtualização é colocada por um período de tempo como obrigatória devido às necessidades sociais, devido ao isolamento social, é importante que exista uma garantia dos tribunais que toda a sociedade será abrangida de ter seu direito estabelecido e preservado, mesmo que não possuam acesso à internet ou o conhecimento necessário de utilização dos meios tecnológicos que os fóruns passaram a utilizar.

O curioso da pesquisa está no fato de um mediador entrevistado nessa pesquisa ter relatado o mesmo benefício dos atos judiciais remoto que havia observado quando nos foi oportunizado presenciar uma audiência realizada em tempo real com o réu na Europa e os demais integrantes da lide no Rio de Janeiro, qual seja, a possibilidade de estar em diferentes locais e, ainda assim, poder participar da audiência.

Todavia, diante da grande dificuldade de as partes conseguirem acessar a plataforma do Tribunal, cada juízo precisa criar soluções não descritas em lei (a lei não prevê uma alternativa viável e única na hipótese de as partes não conseguirem acessar o link da audiência) para que as audiências aconteçam, mesmo sem as partes terem o conhecimento digital necessário para acessar ou caso não tenham acesso ao mundo virtual em razão da hipossuficiência financeira. Um dos juízos pesquisados realiza as mediações por chamada de vídeo em grupos de *WhatsApp*, sendo a única solução possível que o magistrado encontrou para prosseguir a demanda (Nunes e Lima, 2024, p. 46).

Esta situação demonstra uma ausência de padronização criada pelos Tribunais de Justiça ou pelo legislador da forma em solucionar as dificuldades decorrentes do



analfabetismo digital para garantir o efetivo acesso à justiça na hipótese de as pessoas envolvidas em determinados processos não possuírem tamanha boa vontade em realizar o ato processual, encontrando, como no caso descrito no parágrafo anterior, uma solução alternativa como a elaboração de um grupo de *WhatsApp* (trato esta matéria sem entrar no mérito da validade dos atos praticados sem previsão legal). Um processo judicial é, em regra, um grande problema na vida dos jurisdicionados. Assim, a dificuldade em estar presente nos atos judiciais não deveria ser transferida para os funcionários ou para as partes.

A pesquisa de campo com entrevistas não estruturadas com profissionais do direito, de Caroline (Bianchini, 2023) foi realizada na Comarca de Lages – SC, e as conclusões acenaram no mesmo sentido. Em relação aos magistrados entrevistados, a maioria das informações convergiram no sentido de a hipossuficiência econômica e o analfabetismo digital serem os maiores óbices ao acesso à justiça no ambiente virtual. Apesar de o uso das plataformas digitais terem sido fundamentais para a manutenção da prestação jurisdicional principalmente durante a pandemia, a sociedade em geral ainda não está preparada para vivenciar esta nova realidade digital, fato que merece atenção do Poder Público para que os ajustes sejam realizados (Bianchini, 2023, 91).

Diante dos relatos descritos na tese de Caroline, foi possível identificar o fato de todos os magistrados apontarem a dificuldade das pessoas menos favorecidas economicamente em relação a não possuírem aparelhos adequados para ingressarem virtualmente ou, ainda, não possuírem internet disponível com capacidade suficiente para acessar o ato judicial. Trago uma das falas de um magistrado no sentido da restrição do acesso à justiça em relação às pessoas vulneráveis (Bianchini, 2023, 87-88):

Quando houve a determinação para que os serventuários de justiça passassem a trabalhar em regime de home office e com a longa duração surgiu a preocupação com a saúde mental deles. Em razão de estarem habituados com a rotina forense. Em relação a tramitação dos processos considero que não ocorreram prejuízos aos jurisdicionados, uma vez que antes mesmo da pandemia o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já desenvolvia alguns instrumentos tecnológicos que puderem continuar sendo usados para minimizar o impacto provocado pelo momento vivenciado. Desde 2006 já temos processos eletrônicos no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando começou a ser implantado. Entendo que um grande desafio imposto pela Pandemia foi a ausência de equipamentos de tecnologia e de internet nas comunidades mais carentes, ou ainda a existência de aparelhos celulares compatíveis com



necessidades tecnológicas relacionadas as audiências por vídeo conferência que passaram a ocorrer (Bianchini, 2023, 88).

A solução encontrada por outra magistrada para esta dificuldade foi ter uma sala devidamente equipada próxima a sala das audiências com um funcionário disponível para auxiliar as partes, a fim de que o jurisdicionado pudesse ter o auxílio necessário em relação as inovações tecnológicas ou, caso o problema fosse a ausência de aparelhos tecnológicos com a qualidade que garantiria o acesso, também era possível a parte ingressar no ato judicial pelo equipamento do juízo (Bianchini, 2023, 89). Uma servidora também apontou algumas dificuldades:

A terceira entrevistada foi Elen. Ela apontou como grande problema enfrentado no juízo em que trabalha a questão tecnológica, principalmente envolvendo as pessoas mais humildes e idosas, as quais não têm muita experiência no uso de plataformas digitais e nem sempre dispõem de aparelhos eletrônicos compatíveis para a realização das audiências por videoconferência, por isso ficando muitas vezes afastados do acesso à justiça. (Bianchini, 2023, 92).

Deste modo, o exercício da cidadania pelo viés do acesso à justiça no processo virtual trouxe novos desafios. Carolina (Bianchini, 2023) chegou as mesmas conclusões descritas neste texto e acrescentou mais uma perspectiva em relação ao inacesso à justiça diante deste novo sistema judicial virtual, a questão em relação a publicidade dos processos diante da dificuldade de acesso aos *links* para assistir às audiências públicas e ter acesso aos atos judiciais. Em que pese a maioria das audiências judiciais serem abertas ao público, nos termos do artigo 358 do Código de Processo Civil⁷, os *links* não são facilmente disponibilizados para a comunidade em geral, ocasionando algum possível sigilo não desejado pela lei.

Por fim, houve uma entrevista com um magistrado que disse (Bianchini, 2023, p. 86): “considero que alguns benefícios foram provocados pela Pandemia como encurtamento de distâncias e economia para o Poder Judiciário”. Ou seja, esses dados apontam que a Justiça 4.0 - um programa do Conselho Nacional de Justiça, iniciado em

⁷ Artigo 358 do CPC: “No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar”.



2020, que visou modernizar o sistema judiciário brasileiro através da utilização de novas tecnologias e inteligência artificial - está muito mais voltada a atender as metas corporativas do Judiciário do que as demandas dos jurisdicionados.

Os pontos positivos apontados pelos interlocutores da pesquisa de Bianchini, foram quase unâimes quanto a questão do descolamento e da mobilidade físico aos fóruns (advogados, juízes, promotores, etc). Ou seja, o ponto tido como positivo acerca do acesso a justiça, enquanto uma categoria nativa - com significados que seus interlocutores apontaram - é sobre interesses pessoais de operadores do direito, como a produtividade e facilidade de acessibilidade ao judiciário com a virtualização de audiências e de procedimentos. Isso evidencia que os Tribunais, nessa perspectiva nativa, são (re)organizados para cuidar de processos e não para administrar conflitos entre pessoas de forma igualitária e previsível perante uma coletividade de interessados nestes conflitos.

Assim, a questão da alta demanda processual e a crise logística estabelecida no Poder Judiciário, sobretudo no período da pandemia da COVID-19, fez com que a população teve seus direitos e garantias mitigados no seu direito constitucional e processual ao acesso à justiça (Nunes e Lima, 2024). O princípio do Acesso à Justiça é exposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 5º, XXXV, onde são legislados os direitos e as garantias fundamentais, “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ele se inclui nesta categoria, uma vez que é responsável por visar a garantia do acesso a todos aos outros direitos.

Corroborando as pesquisas qualitativas mencionadas anteriormente, há o Relatório Justiça em Números 2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe que em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2020. No mesmo período, 6.839 serventias aderiram ao Juízo 100% Digital de um total de 22.271 serventias de primeiro e segundo graus, o que representa apenas 30,7% de adesão. No primeiro grau o percentual de adesão foi de 33%, e no segundo grau foi de 21%. O relatório também aponta que em um total de 15.515 unidades judiciárias, 66%, englobando 10.271, afirmaram que possuíam o Balcão Virtual. O segmento de Justiça



com maior adesão ao projeto foi a Justiça Estadual, com 11.083 unidades judiciárias, seguida pela Justiça Eleitoral (1.773) e do Trabalho (1.720). Dados que contrariam o princípio do Acesso à Justiça, sobretudo durante a pandemia da COVID-19⁸.

Embora não haja uma pesquisa quantitativa sobre o número de deferimentos e indeferimentos dos pedidos de assistência judiciária gratuita (AJG) em âmbito nacional, o relatório CNJ em Números 2021 dispõe que o percentual de casos solucionados com o benefício foi de 27,3% no ano de 2020, confirmado uma tendência de queda desde 2018, por exemplo.

Além disso, apesar da legislação brasileira trazer em seu conteúdo a narrativa da obrigação estatal do acesso à justiça de forma a ser fornecida pelo Poder Judiciário de forma igualitária e efetiva, na forma de um processo judicial, a autora Regina Lucia⁹ em seu texto traz a problemática inserida neste contexto, em que a base do acesso à justiça está fundada na circulação do ‘saber ser jurídico’, onde, é necessário o uso do saber particularizado enraizado pelos operadores do direito, sendo naturalizado ao longo da nossa história.

Desta forma, com a valorização do saber particularizado e a consequente dificuldade no acesso deste saber, é criada também, tradicionalmente, a dificuldade no acesso à justiça para a população.

Outro problema prático do acesso à justiça é em relação ao entrave econômico-social acerca do alto custo de um processo. O princípio processual da paridade de armas¹⁰, está previsto no nosso Código de Processo Civil¹¹. Entretanto, devido à diferença de renda

⁸ Veja mais em: Justiça em Números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em 30.11.2022.

⁹ MENDES, Regina Lucia Teixeira. Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

¹⁰ No discurso jurídico é utilizada a expressão “paridade de armas” que versa sobre a concessão de oportunidades iguais de manifestações e de atos exercidos tanto pela defesa quanto pela acusação nos processos judiciais. Vera Ribeiro dispõe de debate interessante acerca da problemática que envolve demonstrar como esta categoria é inserida em um sistema jurídico no qual prevalecem estruturas hierárquicas e institutos que perpetuam dissensos e desigualdades jurídicas. Veja em:

ALMEIDA, Vera Ribeiro. Exame da Categoria “Paridade de Armas”, sob Perspectiva Antropológica. Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2014, Natal/RN.

¹¹ Código de Processo Civil de 2015. Artigo 7º.



econômica das famílias brasileira este princípio vem sendo limitado, uma vez que, os meios de defesa não conseguem ser os mesmos a todos que procuram pela justiça. Como ilustração para essa questão, no já citado Relatório Justiça em Números 2021 do CNJ, em comparação aos demais segmentos, a Justiça Militar Estadual é a de maior percentual médio com concessão de Assistência Judiciária Gratuita, apresentando 68%, em relação à Justiça Estadual (23%), Justiça do Trabalho (43%) e Justiça Federal (41%), evidenciando uma distribuição desigual, sem critérios explícitos para tal, das concessões de assistência judiciária gratuita entre os Tribunais.

Dessa forma, o direito ao acesso à justiça visa, idealmente, assegurar aos cidadãos brasileiros a defesa de seus direitos, independente da sua condição social, em que todos poderiam ter a possibilidade de administrar suas demandas perante as instituições, (Marques Pinheiro, 2020) o que, entretanto, sempre enfrentou dificuldades de aplicação em diferentes contextos na sociedade brasileira como já apontado em diversas pesquisas (Amorim *Et Al.*, 2003; Amorim e Lima, 2021; Brito, 2017; Jordi e Cardoso de Oliveira, 2021; Lima, 2017; Lupetti, 2013).

Os dados dessas pesquisas aqui elencadas, ilustram algumas dificuldades que foram impostas no cotidiano dos operadores do direito e no leito do Poder Judiciário, como as adversidades eletrônicas, como: a instabilidade das internets; os programas e plataformas concedidos pelos tribunais que regularmente apresentam problemas; as plataformas de vídeo e som, que agregam fragilidade a oitivas, audiências e mediações; e a ausência das práticas próprias das audiências judiciais presenciais que são rituais de gabinete em que a atenção das autoridades e dos interessados estão voltadas para um único processo, e que permitiam celeridade, embora de forma particularizada, como o ato de despachar com o Juiz, por exemplo.

Quando a única opção se tornou o meio virtualizado devido à necessidade do isolamento por conta da pandemia, foi criada uma instabilidade nos sistemas dos tribunais

“É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14/jul./2024.



com o alto número de acessos e informações armazenadas e administradas, o que corroborou para a inefetividade do acesso à justiça em determinados momentos.

Além disso, também foram apontadas a falta de segurança jurídica e a falta de segurança dos dados dos indivíduos que utilizam as plataformas dos tribunais, uma vez que ainda não existia uma legislação específica e estável, que corroborasse com a transparência, proteção e a efetividade do novo sistema eletrônico. Havia um processo de “terceirização” do ritual judiciário para outros atores, em especial os advogados, que perderam muito das interações face a face nos gabinetes e nos corredores das comarcas, com juízes e serventuários dos cartórios.

A particularização do conhecimento foi um ponto destaque nesse “novo acesso à justiça”, que trouxe limitações a utilização por todos os operadores do direito, seja pelo analfabetismo digital, seja pela falta de prática com os sistemas, ou pela falta de instrumentos tecnológicos que possibilitasse a inserção homogênea e previsível das pessoas em um único sistema integrado.

Com a problemática da carência de universalização do conhecimento prático do acesso à justiça atual, este princípio foi mitigado para a população, exercido em sua maioria pelos operadores do direito que os representam no Poder Judiciário. Esses dados expõem a particularização das instituições, tribunais, cartórios e varas, que continuaram a atuar cada um a sua maneira, apesar da suposta padronização da informática, o que deve em certa parte ser responsável pela instabilidade dos meios e falta de uniformidade e padronização dos sistemas utilizados.

3. Problematizando a ausência de direitos civis no Brasil

Na deficiência de direitos civis – aqui considerados, não com um rol abstrato enumerado em textos normativos, mas como um mínimo comum de direitos, distribuído igualmente para todos os diferentes cidadãos – o Poder Judiciário brasileiro, em suas práticas, especializou-se na distribuição desigual de direitos, tornando-os privilégios, seguindo o brocado jurídico de que “a regra da igualdade é aquinhoar desigualmente os



desiguais na medida em que se desigualam”, como já desenvolvido por Rui Barbosa (1999) em sua Oração aos Moços¹², e assimilado pela doutrina e pela prática jurídica.

O seguimento regular do processo judicial e das suas formas processuais não são vistos pelos operadores desse campo como garantidores de direitos, e tampouco asseguram uma previsibilidade do resultado do processo, porque a desigualdade de decisões corresponde à necessária distribuição desigual de direitos em uma sociedade de desiguais juridicamente. Não há, assim, um mínimo de direitos que todos os diferentes cidadãos sejam igualmente merecedores, mas gradações de direitos segundo seu merecimento, que nos remete ao mundo da pessoa (e não do indivíduo¹³) de Roberto DaMatta (1979) – que se caracteriza pela dimensão da particularidade, da pessoalidade e de distintas posições e hierarquias. E é em razão desse merecimento aquilatado pelo juiz, pela lente da particularização, que os direitos são distribuídos, cabendo a cada um o que lhe é devido, por ser pessoalmente merecido.

Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2011, p. 42) problematiza que no Brasil confere-se tratamento desigual e privilegiado às pessoas conforme a sua “substância moral”, associando a concepção de igualdade como tratamento uniforme à igualdade de direitos; e a concepção de igualdade como tratamento diferenciado à justificação de

¹² “A parte da natureza varia ao infinito. Não há, no universo, duas coisas iguais. Muitas se parecem umas às outras. Mas todas entre si diversificam. Os ramos de uma só árvore, as folhas da mesma planta, os traços da polpa de um dedo humano, as gotas do mesmo fluido, os argueiros do mesmo pó, as raias do espectro de um só raio solar ou estelar. Tudo assim, desde os astros no céu, até os micróbios no sangue, desde as nebulosas no espaço, até aos aljôfares do rocio na relva dos prados. *A regra da igualdade não consiste senão em aquinhalar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam* [grifo nosso]. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalsessem.” (BARBOSA, 1999, p. 26)

¹³ Para DaMatta (1987), o indivíduo é o sujeito por excelência das leis universais e, assim igualitárias, que trazem a modernização ocidental para a sociedade e que tem na rua seu espaço de agência, marcado pela impessoalidade. Em entrevista, DaMatta explica: “O que representa a rua? É o mundo do Estado, o mundo da política, o mundo da consciência ocidental burguesa, constitucional, que aparece na Revolução Francesa, na Revolução Britânica, no republicanismo americano” (1998, p. 201). Já a pessoa, que impõe no mundo da casa (espaço privilegiado da intimidade e da proteção), é o sujeito das relações sociais regidas pela pessoalidade, particularizações, subjetividades e moralidades, nas quais cada um é distinto do outro e ninguém é igual a ninguém, submetendo a pessoa a distintas dimensões hierarquizadas, que se organizam por diversos fatores como afeto, honra, vulnerabilidade, etc.



privilegios - e destaca que a singularidade brasileira está na arbitrariedade da definição entre os campos de vigência dessas duas concepções de igualdade ou mesmo da indistinção entre o exercício de direitos e de privilépios, constituindo a existência de uma sensibilidade cívica brasileira muito própria.

Diferentemente da cultura jurídica dos países anglo-saxões, que se apresenta a partir de uma perspectiva igualitária e individualista, no Brasil, a posição do direito como mecanismo compensatório e reproduutor da desigualdade social se mostra, em vez de acolhedora e extensiva, como restritiva dos direitos da cidadania brasileira. Marshall (1967, p. 107), quando demonstra que a concepção de cidadania é constituída de direitos civis, políticos e sociais, o faz para explicitar justamente que tais direitos surgiram - nos séculos XVIII, XIX e XX - com o propósito de dar conta da desigualdade (incontrolável) fabricada e produzida pelo mercado capitalista.

Justamente, considerando a desigualdade social inevitável em sociedades de mercado, caberia ao Estado, no âmbito dos direitos de cidadania, promover a igualdade jurídica desses cidadãos socialmente - e inevitavelmente - desiguais. Nos termos de Roberto Kant de Lima (2004, 50)

então, afigura-se claramente a ideia de que esse tipo de direito [constituído pelo elemento civil dos direitos da cidadania] e os tribunais são instituídos para a proteção dos indivíduos — antes súditos, depois cidadãos da República. Há diferenças, entretanto, do ponto de vista dos fundamentos da desigualdade nos dois contextos. Pois, para Marshall, se no Antigo Regime a desigualdade está fundamentada moral e juridicamente no status, afirmado-se jurídica e politicamente o modelo da pirâmide de que falaremos mais tarde, a sociedade republicana, em que se garantiu a igualdade jurídica aos cidadãos, vai justificar a desigualdade pelas diferenças de performance entre os cidadãos no mercado. Assim, é a igualdade jurídica diante da lei e dos tribunais, que vai fornecer a justificativa moral da desigualdade econômica, política e social na sociedade cujo modelo jurídico-político pode ser representado por um paralelepípedo: a ideia de igualdade diante da lei e dos tribunais permite a desigualdade de classes nas esferas econômica, política e social, inerente ao mercado [...] (Lima, R. 2004, 50).

Esta percepção igualitária dos direitos de cidadania, expressa por Marshall (1967), impediria, portanto, ao contrário do que se verifica no direito brasileiro, o reconhecimento (e a reverberação) da desigualdade existente no mercado como objeto de compensação no âmbito do sistema de justiça, deixando, para a esfera das políticas públicas governamentais, o espaço de atuação das compensações das desigualdades no acesso aos



direitos, de forma particularizada. Ou seja, em resumo, o que interessa pontuar é que, no caso brasileiro, esse movimento não se realizou no campo jurídico de maneira análoga às de outras repúblicas europeias e americanas. E, nessa medida, o papel compensatório e tutelar do direito, no lugar de fortalecer os direitos da cidadania, tal como aponta Marshall (1967), os amputa, na medida em que trata os cidadãos como eternos menores inimputáveis e incapazes de serem vistos como sujeitos de direitos, carentes de tutela estatal (Faoro, 2008; Carvalho, 2005).

Nesse contexto, o sistema de desigualdades jurídicas explícitas, vigente em nossa sociedade – ilustrado nesse artigo pela tida proteção dos fracos e hipossuficientes nos processos judiciais – já internalizado e incorporado por nossas instituições, faz com que a nossa tradição jurídica, em vez de desconstruir privilégios em busca de tratamentos uniformes aos sujeitos naturalmente diferentes, estenda esses tratamentos particularizados ao máximo de segmentos sociais possível, criando, com isso, em plena república federativa, uma ambiguidade incompreensível, que, por sua vez, gera sucessivos e intermináveis mecanismos de desigualdades entre seus cidadãos. É como se funcionássemos, seletivamente, ora como aristocráticos, ora como republicanos. E, na pandemia de COVID-19, isso ficou evidenciado de forma bastante pedagógica, a confusão jurídica entre direitos e privilégios que persistimos em manter (Oliveira, 2018).

Considerações finais

No decorrer do presente texto reunimos dados e reflexões a fim de compreender de forma suscinta a categoria cidadania no Brasil, oportunidade na qual abordamos o conceito desenvolvido por T. H. Marshall, em especial no aspecto relativo as conquistas dos direitos civis para efetivação do acesso à justiça.

Descrevemos algumas observações de audiências virtuais (Monteiro e Lima, 2022) e, consequentemente, identificamos grande dificuldade das partes das ações judiciais, em especial as assistidas pela Defensoria Pública utilizarem as estruturas digitais disponíveis para ingressarem em um ato judicial, o que acontece de forma preponderante, em razão da hipossuficiência econômica que impede a aquisição de aparelhos tecnológicos capazes



de ingressarem nos *links* disponíveis ou a disponibilidade de contratar um pacote de dados com qualidade suficiente para ingressar e se manter na audiência virtual.

Também usamos alguns dados da pesquisa de Nunes e Lima (2024) no Estado do Rio de Janeiro e em Santa Catarina, além da pesquisa de campo realizada por Caroline Bianchini na Comarca de Lages, também em Santa Catarina. Ambas pesquisas descreveram a dificuldade de acesso ao processo virtual em relação aos menos favorecidos economicamente, além da presença do analfabetismo digital. Porém, tais pesquisas apontam que a virtualização do acesso a justiça é vista de forma muito positiva pelos magistrados e promotores (integrantes do poder judiciário e executivo, respectivamente), mas percebido com muitas falhas, ressalvas e reclamações pelos advogados e comunidade, ou seja, aqueles fora das corporações institucionais¹⁴.

Importante ressaltar que as pesquisas analisaram, em momentos diversos, um período compreendido entre 2019 até 2023 e concluíram de forma semelhante, indo ao encontro e corroborando pesquisas anteriores a pandemia sobre as dificuldades tradicionais de acesso a justiça no Brasil (Amorim *Et Al.*, 2003; Amorim e Lima, 2021;

¹⁴ O Judiciário, e até o Executivo, são apresentados como corporativos, pois, ainda hoje, o Brasil mantém uma lógica colonial corporativa, que expressa uma ética em que as instituições judiciárias aplicam as regras de forma particularizada, atrelando à noção de público uma perspectiva estatal que, travestida de um discurso representativo da soma de interesses individuais, na verdade reflete interesses particulares das próprias corporações do Estado. O “abrasileiramento da burocracia” no Brasil se deu de forma peculiar, pois, embora tivessem ocorrido enlaces entre a elite jurídica e a corte, é certo que aqui, as instituições judiciárias atualizaram essas relações de uma forma que mesclaram seu papel público a seus interesses privados, desnorteando essas noções, entre o público e o privado, e reverberando a preponderância de uma ética particularista que vigora desde as raízes do Brasil até hoje. Segundo Schwartz (2011): “O sistema de tribunais reais e eclesiásticos era, ao que tudo indica, um mecanismo altamente racionalizado de administração judicial, um sistema baseado no conceito de que a obrigação de fornecer os meios legais para corrigir erros constituía a essência da autoridade do rei. Mas o observador se impressiona, especialmente, ante a organização judicial real, com as múltiplas responsabilidades dos magistrados e sua tendência a assumir funções extrajudiciais. No processo de centralização, a Coroa portuguesa encontrara, no sistema judiciário, uma ferramenta conveniente e eficaz para a ampliação do poder real, e, no corpo de magistrados profissionais do sistema, a Coroa não apenas encontrou, mas forjou um aliado competente.” Além disso, a atual Constituição da República Federativa do Brasil – em seu artigo 92, incisos I a VII – dispõe que não só os Tribunais, mas também os Juízes do Trabalho, Juízes Eleitorais, Juízes Militares e Juízes dos Estados e do Distrito Federal são órgãos do Poder Judiciário, reforçando a ideia de que, enquanto órgãos, os magistrados compõem o corpo do Judiciário como um poder e não como um serviço.

Veja mais em:

LIMA, Michel Lobo Toledo; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario; LIMA, Roberto Kant de. *A justiça brasileira sob medida: A pandemia no Brasil entre direitos e privilégios*. Revista Fórum Sociológico da Universidade NOVA de Lisboa, v. 1, p. 1-18, 2021.



Brito, 2017; Jordi e Cardoso De Oliveira, 2021; Lima, 2017; Lupetti, 2013). Ficou evidenciado que em alguns casos os próprios magistrados ou servidores criaram formas individualizadas de resolver o inacesso ao sistema de justiça, o que torna a referida solução pontual e desigual quando considero todos os afetados pela inovadora virtualização do sistema de justiça. Há uma regularidade nas tidas irregularidades das práticas institucionais, em Santa Catarina e no Rio de Janeiro.

Assim, caberia aos administradores do sistema de justiça ou ao legislador viabilizar condições de as partes ingressarem nos atos processuais de forma igualitária e padronizada, independente das condições econômicas ou do conhecimento das novas tecnologias, bem como disponibilizar os *links* dos atos públicos para a população de forma transparente, além de criar programas de computador / *sites* mais intuitivos na utilização, sem muitas particularidades, a fim de que a justiça digital seja de fato um avanço para promover a universalização e integração de todos os atores do sistema judicial, o que não ocorreu.

Juntamente a isso, como já problematizado em outra oportunidade (Baptista, Duarte, Iorio Filho, Lima M., Lima, R., 2021), tradição e modernidade no Brasil não se sucederam ou se sobrepuiseram, como aconteceu em outras sociedades ocidentais, mas convivem em uma conformidade ambígua. Possuímos discursos e práticas que fazem, reiteradamente, do novo a reafirmação do velho, no sentido de travestir práticas tradicionais inquisitoriais e hierárquicas no campo do Direito com discursos acusatoriais, igualitários, universais e inclusivos (Lima M.; Kant de Lima, 2020). Como se pode ver, dualidades há muito superadas em outras sociedades ocidentais, tais como honra e dignidade; inquirição e inquisitorialidade; desigualdade e diferença; direito e privilégio, ainda persistem no Brasil, inclusive no contexto da pandemia por COVID-19, evidenciando que só o exame mais acurado das contradições, dilemas e paradoxos verificados entre os discursos normativos e as práticas judiciais permite compreender melhor o campo do Direito Brasileiro.

No Brasil - e a pandemia foi exemplar nesse sentido - não fomos treinados no exercício da cidadania plena, no sentido de que não fomos socializados a cumprir literal,



universal e uniformemente as regras, pois estas são sempre interpretadas particularizadamente pelas autoridades de plantão. Somando-se a essa cultura social, as marcas de nossa cultura jurídica produzem-se em uma estrutura de poder a serviço da desigualdade jurídica e, consequentemente, do tratamento não uniforme, aplicado aos casos concretos e às vidas dos cidadãos dessa república, que cada vez mais se fragiliza, quando um dos seus Poderes se estrutura nessa dimensão.

Os dados empíricos que trouxemos aqui ilustram, mais uma vez, a resistência e a dificuldade de implementação uniforme e eficaz de formas consensuais de administração de conflitos em nosso sistema de justiça, mesmo após sucessivas reformas legislativas, de políticas públicas e tecnológicas.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Vera Ribeiro. 2014. Exame da Categoria “Paridade de Armas”, sob Perspectiva Antropológica. Trabalho apresentado na 29^a Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto, Natal/RN.

AMORIM, Maria Stella de. 2017. Conflitos no mercado de bens e serviços. Consumidores e Consumidos. In: Maria Stella de Amorim e Roberto Kant de Lima (orgs.), *Administração de conflitos e cidadania: problemas e perspectivas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, v. 1, p. 268-280.

AMORIM, Maria Stella Faria de; LIMA, Roberto Kant; BURGOS, Marcelo (orgs.). 2003. *Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil*. Niterói: Intertexto.

AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (orgs.). 2005. *Ensaios sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

ANGELO, Jordi Othon; CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. 2021. Entre documentos, inquirições e inspeções: a trama da produção de provas em processos de aposentadoria rural nos Juizados Especiais Federais. In: BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti et al. (orgs.), *Dossié: pesquisa em direito na perspectiva empírica: práticas, saberes e moralidades*. Antropolítica, Niterói, n. 51, pp. 162-187.

BARBOSA, Rui. 1999. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa.



BIANCHINI, Caroline Ribeiro. 2023. Acesso ao Poder Judiciário Durante a Pandemia da COVID-19 na Comarca de Lajes-SC: Sentidos e Representações dos Cidadãos e dos Profissionais do Sistema de Justiça. Tese (Doutorado em Direito) - UNIFACVEST.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. 2007. Os rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade. Rio de Janeiro.

BRASIL. 1988. Constituição da República de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 23 de abril de 2023.

BRASIL. 2016. Lei 13.105 de 16 de março de 2016. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 de abril de 2023.

BONAVIDES, Paulo. 2017. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros.

BRITO, Wagner. 2017. A celeridade processual: uma pesquisa empírica nos cartórios judiciais da capital do Rio de Janeiro. 1ª ed. Rio de Janeiro: Autografia.

BROCKMANN MACHADO, Mario. 1996. Raízes do Controle Externo do Judiciário. *Monitor Público* (UCAM) 1: 5-9.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. 2004. Honra, Dignidade e Reciprocidade. Série Antropologia. *A nova ordem social: perspectivas da solidariedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Vozes.

_____. 2008. Existe Violência sem Agressão Moral? *Revista Brasileira de Ciências Sociais* 23 (67): São Paulo.

_____. 2010. A dimensão Simbólica dos Direitos e a Análise de Conflitos. *Revista de Antropologia* 53 (02): São Paulo: USP.

_____. 2011. Direito Legal e Insulto Moral. Rio de Janeiro: Garamond.

CARVALHO, José Murilo de. 2015. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.



CASTRO, Eduardo Viveiros de. O nativo relativo. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/ZcqxxhqhZk9936mxW5GRrhq/?lang=pt>. Acesso em 11 de abril de 2023.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. 1988. Cidadania e Acesso à Justiça. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/835/1/TATIANA%20MARIA%20NAUFEL%20CAVALCANTE.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2022. Conselho Nacional de Justiça em números 2022. Programa de transformação digital. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

COSTA, Emilia Viotti da. 2006. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da Cidadania*. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP.

DAMATTA, Roberto. 1987. *A casa & a rua*. Rio de Janeiro: Guanabara.

DAMATTA, Roberto. 1979. *Carnavais, malandros e heróis*. Rio de Janeiro: Zahar.

EILBAUM, Lucía. 2000. “O bairro fala”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. Universidade Federal Fluminense: Niterói.

FAORO, Raymundo. 2008. *Donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Rio de Janeiro: O Globo.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. 2012. *Curso de direito constitucional*. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva.

GEERTZ, Clifford. 2008. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC.

_____. 2002. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: *O saber local*. Petrópolis: Vozes, pp. 249-356.

KANT DE LIMA, Roberto. 1994. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro - Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro.

_____. 2004. Direitos civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? *São Paulo em Perspectiva* 18 (1): 49-59. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22226.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.



_____. 2013. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. *Revista de Estudos de Conflito e Controle Social* 6 (4): 549-580.

_____. 2010. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico* [Online] 2. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em 25.07.20.

_____. 2008. Ensaios de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

_____. 2011. *A antropologia da academia: quando os índios somos nós*. Niterói: Editora da UFF.

LIMA, Michel Lobo Toledo; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario; LIMA, Roberto Kant de. 2021. A justiça brasileira sob medida: A pandemia no Brasil entre direitos e privilégios. *Revista Fórum Sociológico da Universidade NOVA de Lisboa* 1: 1-18. Disponível em: <https://journals.openedition.org/sociologico/9952>.

LIMA, Michel Lobo Toledo; KANT DE LIMA, Roberto. 2020. Pesquisa Empírica no Direito e na Segurança Pública: Doutrina, Teoria e Práticas. In: *Entre normas e práticas: os campos do Direito e da Segurança Pública em perspectiva empírica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, v. 34, p. 9-19.

LIMA, Michel Lobo Toledo; NUNES, Mariana Pereira. 2024. Dilemas da virtualização do acesso à Justiça nos tribunais: entre discursos e práticas. Rio de Janeiro: Autografia.

_____. 2015. A Formação do Conhecimento no Campo do Direito e das Ciências Sociais: Questões Teórico-Metodológicas. *Revista CONFLUÊNCIAS UFF* (Niterói) 1: 41-63.

_____. 2017. Próximo da justiça, distante do direito: administração de conflitos e demandas de direitos no juizado especial criminal. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia.

_____. 2018. Que justiça seja feita: dilemas entre acesso à justiça, demandas e reconhecimento de direitos. *ANTROPOLOGÍICA: Revista Contemporânea de Antropologia* 45: 150-181.



_____. 2015. A formação do conhecimento no campo do Direito e das Ciências Sociais: Questões teórico-metodológicas. *Confluências: revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito* 17 (2): 41-63.

MONTEIRO, Marcella do Amparo; LIMA, Michel Lobo Toledo. 2022. “O Amor Acaba”: Um Estudo Sobre as Moralidades Aplicadas nas Decisões das Varas de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia.

MORAES, Alexandre de. 2010. *Direito Constitucional*. 25º ed. São Paulo: Editora Atlas.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. 2011. Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Garamond.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. 2018. Sensibilidade cívica e cidadania no Brasil. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia* (Niterói) 44: 34-63. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41956>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. 2018. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 13a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SCHWARTZ, Stuart. 2011. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: O Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. São Paulo: Companhia das Letras.

SILVA, José Afonso da. 2024. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros.

VELHO, Gilberto. 1978. Observando o Familiar. In: NUNES, Edson de Oliveira (org.), *A Aventura Sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar.

WEINTRAUB, A. B. de V. 2000. 500 anos de assistência judiciária no Brasil. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo* 95: 241-249. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67467>.

